



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108425-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE PETKOVIC, é agravado ROGERIO PINHEIRO PERNIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108425-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Jorge Petkovic

Agravado: Rogerio Pinheiro Pernias

Interessado (Terceiro): Suavino Transporte de Alimentos Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que determinou o restabelecimento dos benefícios da gratuidade processual ao autor - Rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento, ainda que reconhecida a mitigação da taxatividade daquele rol - Ausência de interesse.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE JORGE PETKOVIC contra a decisão de fls. 809/810, integrada às fls. 815, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca desta Capital, Dra. Marcia Cardoso, que, nos autos da ação de manutenção de posse movida por ROGÉRIO PINHEIRO PERNIAS, determinou o restabelecimento dos benefícios da gratuidade processual ao autor.

O agravante, em resumo, afirma que o recorrido usufrui de vida luxuosa e que possui diversas empresas em seu endereço. Conforme a Declaração de Imposto de Renda reunida, o autor recebe rendimentos de uma empresa, que, inclusive, tem o sobrenome semelhante ao do agravado. Salaria que a empresa em nome dele, com endereço na Jacirendi, detinha outros números, demonstrando que ele era inquilino há anos no imóvel Schipper Distribuidora de carnes. Há declaração de que o próprio Rogério pagava os aluguéis da SUAVINO por meio de cheque. Além disso, o sobrenome “PINHEIRO ALVES” é o mesmo que consta nas

empresas abertas no número 209. Postula a revogação da benesse legal concedida ao autor. Requer provimento do recurso.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido

Consoante se depreende, a decisão agravada restabeleceu ao agravado o benefício da gratuidade da justiça.

Essa questão não está dentre aquelas taxativamente descritas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2.015 como aptas a ensejar a interposição do recurso de agravo de instrumento. Frise-se que o inciso V daquele dispositivo legal cuida apenas das hipóteses de **rejeição** do pedido da gratuidade da justiça ou de **revogação** desse benefício. Trata-se de opção política do legislador, que procurou reduzir os casos em que esse recurso pode ser interposto.

Isso não significa que tais questões tenham sido afastadas de possível apreciação em segunda instância. Elas poderão ser eventualmente invocadas em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o §1º, do art. 1.009, do Código de Processo Civil de 2.015.

Acrescente-se que, ainda que reconhecida a mitigação da taxatividade daquele rol (determinada no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 pelo Superior Tribunal de Justiça), não se vislumbra urgência na apreciação dessa matéria, já que, como apontado acima, essa questão poderá ser enfrentada quando do julgamento de eventual recurso de apelação interposto pelas partes.

Portanto, falta interesse ao agravante para o recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator